

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Curso: Administração
Hospitalar e Adm. Empresa**

4º. Período

Carga Horária 72 h.

Créditos – 04

Faculdade – Uniessa

Prof. Eversio Donizete de Oliveira

Bibliografia básica:

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Bibliografia complementar

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

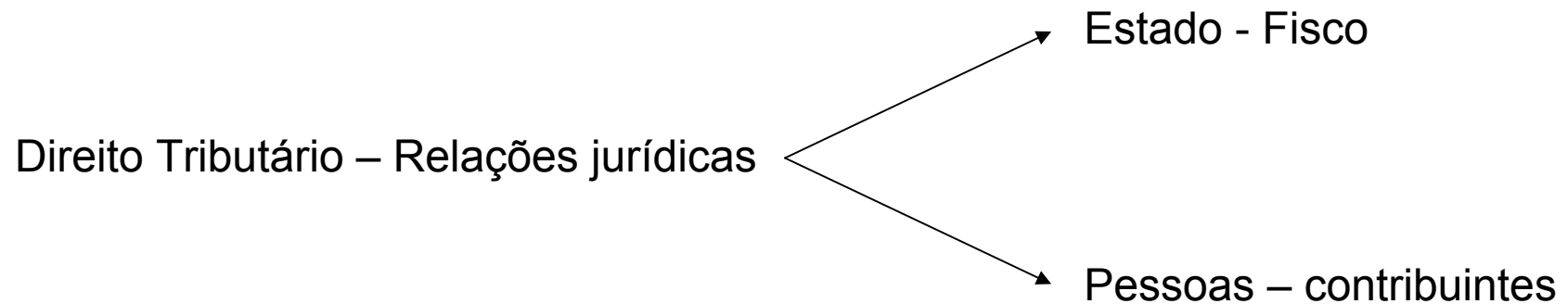
BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BRITO, Hugo Machado de. *Curso de Direito Tributário*. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros: 2005.

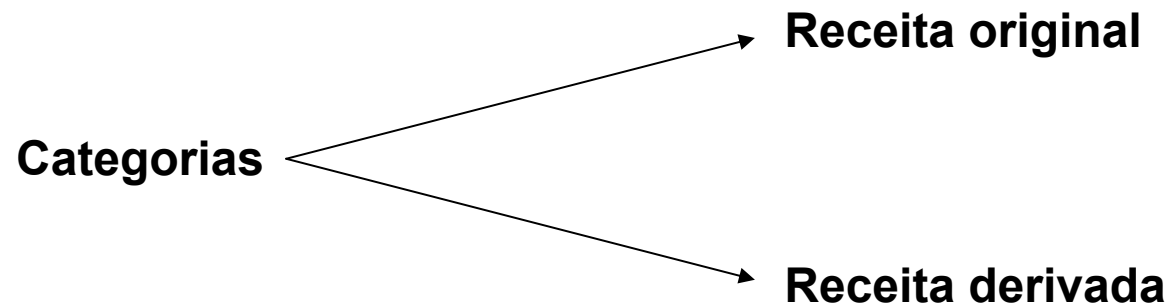
I – Conceito de Direito Tributário.

Direito Tributário: é o conjunto de normas que regulam as relações jurídicas entre o Estado, no seu direito de exigir tributos, e as pessoas sob sua jurisdição, no seu dever de contribuir.



Objetivos do Direito Tributário:

- 1º. – Político** – Detectar as inclinações da Nação e traduzir os grandes anseios da sociedade.
- 2º. – Econômico** – desenvolver os meios de produção, reduzir as desigualdades sociais e promover uma distribuição mais justa da renda nacional.
- 3º. – Social** – cuidar do bem-estar social da população, por meio de medidas de amparo ao trabalho, educação, saúde pública etc.
- 4º. – Policial** – zelar pela segurança interna e externa do povo, garantindo-lhe a autodeterminação e a soberania nacional.
- 5º. – Administrativo** – procurar aparelhar-se eficientemente, a fim de atender às atividades dos demais setores.



Receita Original – A receita é original quando promovida diretamente pelo patrimônio do Estado. É original porque surge dos recursos da própria Administração. Exemplo: Atividade econômica das empresas públicas (extração de gás ou petróleo – exploração de áreas etc).

Receita Derivada - A receita é derivada quando provém diretamente do patrimônio do particular. É constituída, basicamente, pela arrecadação dos **tributos**, isto é, dos impostos, taxas e contribuições de melhoria. A receita derivada é significativa na formação dos recursos financeiros do Estado. Essa receita se baseia no direito impositivo do Estado que, por meio do seu **poder de império**, obriga o particular a ceder parcela do seu patrimônio para os cofres públicos, a fim de somar recursos destinados ao bem comum.

II – **Tributo**: O CTN define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3º, CTN).

- a) **Prestação compulsória** – de cumprimento obrigatório e não voluntário;
- b) **Prestação pecuniária** - significa as prestações em dinheiro ou em moeda;
- c) **Prestação que não constitui sanção de ato ilícito** – não configura punição pela prática de infrações. Ex. ato ilícito – **multa trânsito não é tributo**.
- d) **Prestação instituída em lei** - princípio da estrita legalidade. É necessário o consentimento dos cidadãos para que exista tributo, o que reflete a expressão “*nenhuma taxa sem representação*”.
- e) **Prestação cobrada mediante atividade administrativa vinculada** – a constituição do crédito tributário é realizada pelo lançamento tributário (ato administrativo), que é ato vinculado e não discricionário. Assim, a arrecadação é dever da autoridade, em face da indisponibilidade do tributo.

Os princípios jurídicos do direito tributário.

- a) Princípio da Legalidade** - A constituição federal (CF/88 art. 150, inc. I) reporta gramaticalmente que nenhum tributo será instituído, nem aumentado a não ser através de lei. Portanto, é importante ter presente o significado das palavras *lei* e *criar*. Destarte, dizer que só é válida a criação do tributo por lei nada significa se não se sabe o que é lei, e o que significa criar.
- b) Princípio da Anterioridade** – Nos termos do art. 150º, inciso III, alínea “b”, da CF, é vedada a cobrança de tributos “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. A Emenda Complementar n. 42 de 19.12.2003, acrescentou a alínea “c” ao inciso III do art. 150, vedando a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” – quer dizer, sem prejuízo da exigência de anterioridade da lei ao exercício financeiro da cobrança.

O princípio da anterioridade não se aplica:

- a) Aos empréstimos compulsórios destinados a atender as despesas extraordinárias, decorrentes de **calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.** (CF art. 148, inc. I);**

- b) Aos impostos sobre: **importação de produtos estrangeiros** (art. 153, inc. I), **exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados** (art. 153, inc. II) **produtos industrializados** (art. 153, inc. IV).**

- c) Aos impostos extraordinários criados na iminência ou no caso de guerra externa** (art. 154 inc. II)

Princípio da irretroatividade – (art. 150, III “a” CF) estabelece que é vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. O início da vigência da lei se dá, normalmente, depois de sua publicação e o transcurso da *vacatio legis*, conforme exposto ao tratar da vigência da lei no tempo.

Princípio da igualdade - é a projeção, na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio pelo qual todos são iguais perante a lei. O princípio da igualdade, numa visão formalista e dirigido apenas ao aplicador da lei, pode significar apenas o caráter hipotético da norma, a dizer que, realizada a hipótese normativa, a consequência deve ser igual, sem qualquer distinção decorrente de quem seja a pessoa envolvida.

Ex: Se a norma estabelece que *quem for proprietário de imóvel deve pagar imposto*, o imposto é devido, seja qual for o proprietário do imóvel, em cada caso.

Princípio da capacidade contributiva: é a aptidão da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação. Art. 145 § 1º., da CF. dispondo que, sempre que possível, os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Isso significa que onde não houver riquezas não haverá tributação e onde houver riquezas a tributação deverá ser feita considerando a capacidade econômica do contribuinte.

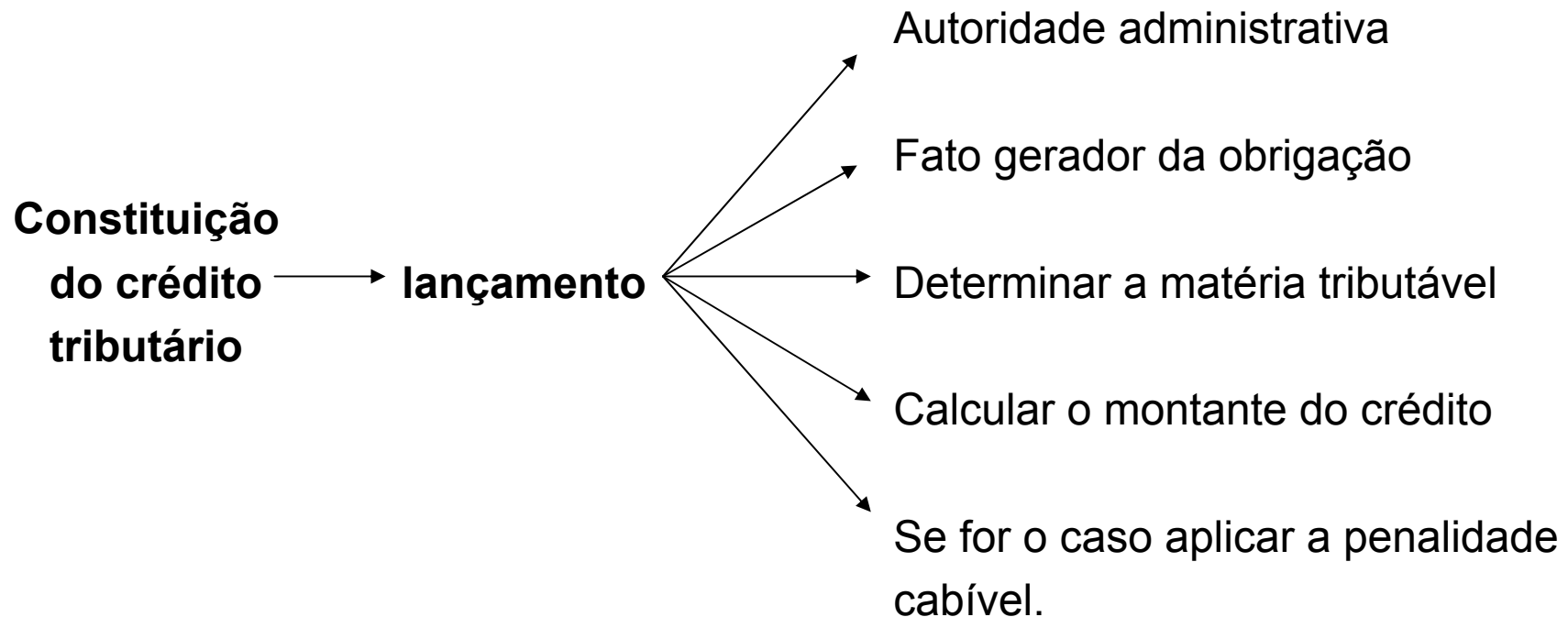
Princípio da uniformidade geográfica. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre diferentes regiões do país. (art. 151, I, CF).

TRABALHO A SER APRESENTADO

INDIVIDUAL

- Introdução ao Direito Tributário
- Objetivos do Direito Tributário
- Princípios do Direito Tributário

CREDITO TRIBUTÁRIO: é o vínculo jurídico por força do qual o sujeito ativo pode exigir do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional).



Modalidades de lançamento

Direto ou de Ofício= – é aquele que autoridade administrativa sem qualquer colaboração do contribuinte, nos casos em que o sujeito ativo possui todos os dados necessários para efetuar o lançamento (ex: IPTU, IPVA, auto de infração)

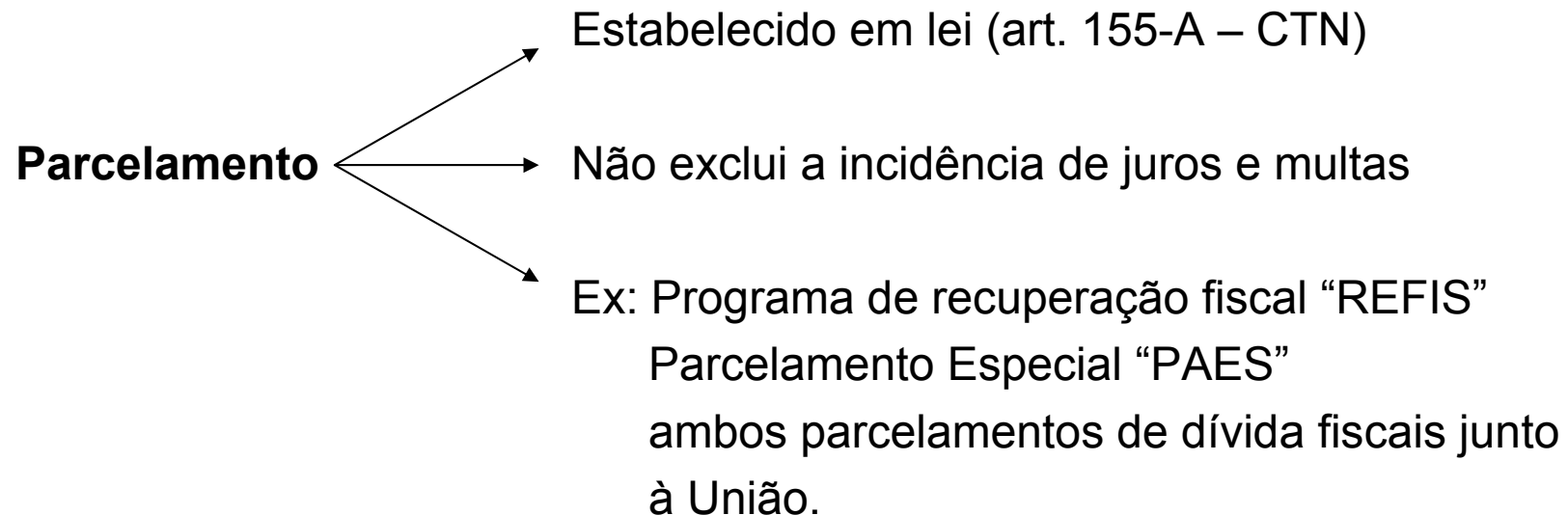
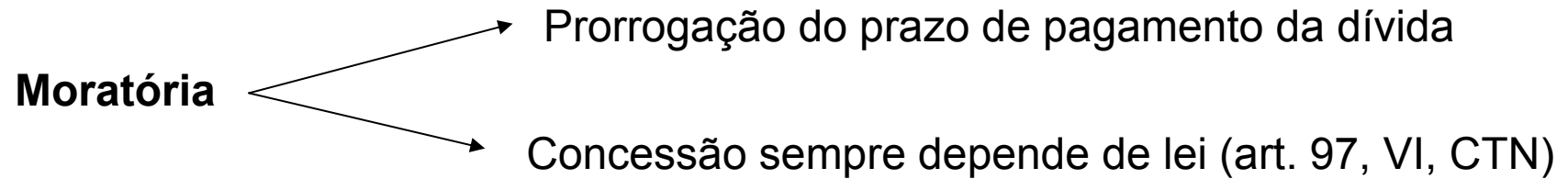
Por Homologação= - é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente a homologa (CTN, art. 150) – (ex: ISS – ISSQN – ICMS)

Por Declaração ou misto = - é aquele feito pela autoridade administrativa em face de declaração fornecida pelo sujeito passivo, que prestou informações a respeito da matéria tributável indispensável à efetivação do lançamento. Atualmente, raros são os tributos cujo lançamento seja tipicamente por declaração. (ex. IR –ITCMD)

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: O crédito tributário que decorre da liquidez e certeza, é atributo essencial dele. Constituído o crédito tributário nasce a exigibilidade. No entanto, pode ocorrer que o devedor (contribuinte) fique protegido, temporariamente, contra atos de cobrança da autoridade administrativa, em razão de alguma das causas de suspensão, que podem ser:

- **Moratória**
- **O Parcelamento**
- **O depósito de seu montante integral**
- **as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo**
- **a concessão de medida liminar em mandado de segurança**
- **a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial**

Vejamos cada causa de suspensão crédito tributário



**Depósito no montante
integral**

O sujeito passivo pode depositar o montante do crédito com o fim de suspender a exigibilidade do tributo.

O depósito deve ser feito em espécie.

Deve ser feito no valor integral (Súmula 112 do STF)

Poderá ser feito no curso do procedimento administrativo ou judicial

**Recursos
Administrativos**

Deve ser interposto de acordo com as leis reguladoras de cada esfera (federal – estadual ou municipal)

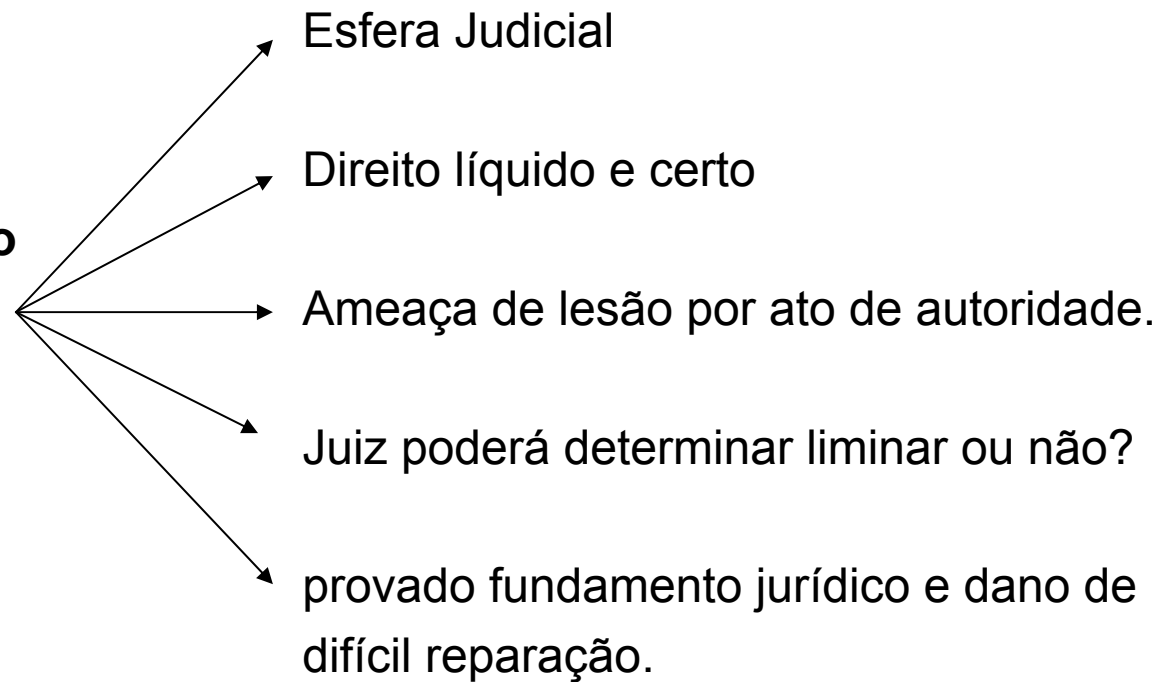
prazo deverá ser 30 dias após a notificação do lançamento para recurso em 1º. Instância.

Normalmente o recurso é feito em 2 instâncias.

Pode ser favorável ao sujeito passivo no total ou parcialmente.

Caso não seja favorável o fisco abre prazo para que o sujeito passivo cumpra a obrigação tributária.

**Liminar em mandado
de segurança**



**Liminar ou tutela
antecipada em
outras espécies
de ação judicial**

Propositura de ação cautelar – ações judiciais

fumus boni iures – periculum in mora

30 dias propositura ação principal
(declaratória inexistência de obrigação tributária
ou anulatória de débito fiscal depende do caso)

Art. 273 CPC – Antecipação de tutela

A concessão do juiz será possível quando provado
receio de dano irreparável ou de difícil reparação
ou ficar caracterizado o abuso de direito de defesa
ou o manifesto propósito protelatório do réu.

ENCERRA AQUI SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Extinção do Crédito Tributário: - O crédito tributário desaparecerá, ou seja, será extinto, ao ocorrer uma das seguintes hipóteses (art. 156, CTN):

- **O pagamento**
- **A compensação**
- **A transação**
- **A remissão**
- **A prescrição**
- **A decadência**
- **A conversão do depósito em renda**
- **O pagamento antecipado e a homologação do lançamento**
- **A consignação em pagamento**
- **A decisão administrativa irreformável que não mais possa ser objeto de ação anulatória**
- **Dação em pagamento**

Será estudado cada hipótese de extinção tributária

**Hipótese
de extinção:
Pagamento**

Pagamento até 30 dias após notificação

O pagamento não substitui outras prestações

Direito Privado o credor vai até o devedor cobrá-lo, no Direito Público o contribuinte (sujeito passivo) deve ir até a repartição.

A Fazenda pública não tem motivo para recusar qualquer tributo mesmo se ficou algum anterior.

Pagamento poderá ser feito em:

- * dinheiro

- * vale postal

- * cheque: deve aguardar a compensação.

Cobrança de juros de mora:

- * obrigatório

- * em regra 1% - salvo se a lei dispuser de modo diverso (Art. 161 CTN)

**Hipótese
de Extinção
Compensação**

→ Sujeito passivo deve ser devedor e credor de crédito tributário.

→ A compensação deve estar prevista em lei

→ Só poderá ser feita com:

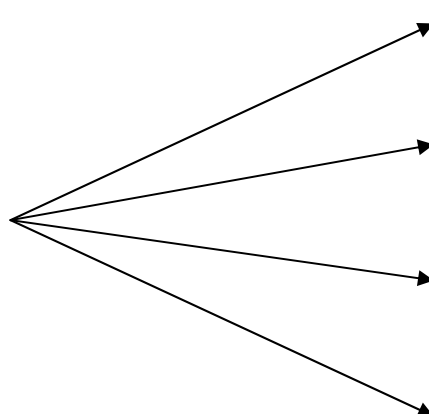
* créditos líquidos

* certos

* fungíveis

* vencidos ou vincendos.

**Hipótese
de extinção
Transação**

- 
- Concessão mútua (sujeito ativo/passivo)
 - Término do litígio – extinção obrigação
 - Mediante previsão legal (171 § único)
 - Não pode ter objetivo de evitar litígio .

**Extinção
da obrigação
Remissão**

Perdão da dívida

Ato típico do credor (sujeito ativo)

Remissão ≠ Anistia

remissão = perdão da dívida depois de constituído crédito tributário.

Anistia = perdão da dívida antes de constituído o crédito tributário.

Deve ser por dispositivo legal (Art. 172 CTN)

Pode ser total ou parcial

Alguns exemplos: erro ou ignorância do sujeito passivo quando da matéria de fato – situação econômica do sujeito passivo

Extinção da Obrigação Decadência

É a perda do direito de efetuar o lançamento

Prazo 5 anos

Regra geral – contagem do prazo decadencial tem início **no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN)**

Regra especial – determina que o início da contagem do prazo decadencial **é a data do fato gerador (art. 150, IV, CTN)**

No caso do direito de pleitear restituição do sujeito passivo: a data é da extinção do crédito tributário ou do trânsito em julgado em juízo.

**Extinção
da obrigação
Prescrição**

É a perda do direito à **ação de cobrança do crédito tributário** ou do direito de executar. (processo executivo fiscal)

prazo de cinco anos

Suspendendo o prazo – retoma o prazo prescricional

Interrompe a prescrição – prazo inicia do zero

Extinção da obrigação
Conversão de depósito
em renda

Após decisão definitiva administrativa
ou judicial favorável ao sujeito ativo
(União, Estado, Distrito Federal ou
Municipal)

Depósito integral

* A vista

* Parcelado

**Extinção da obrigação
Pagamento Antecipado
e Homologação do
Lançamento**

Exemplo e processo Homologado.
Não exige prévia exame da autoridade
administrativa (ISS – ICMS)

O sujeito passivo faz apuração por ele
próprio.

É necessário a homologação do lançamento
Tácita ou expressa. (art. 150, § 4º CTN)

**Extinção da obrigação
Consignação em
Pagamento**

Pagamento Judicial

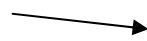
Hipóteses:

I – recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

**Extinção da obrigação
Decisão administrativa
ou judicial transitado
em julgado**



A decisão **definitiva** em favor do sujeito passivo administrativo ou judicial, extinguirá o crédito tributário.

Extinção da obrigação
Dação em pagamento
em bens imóveis

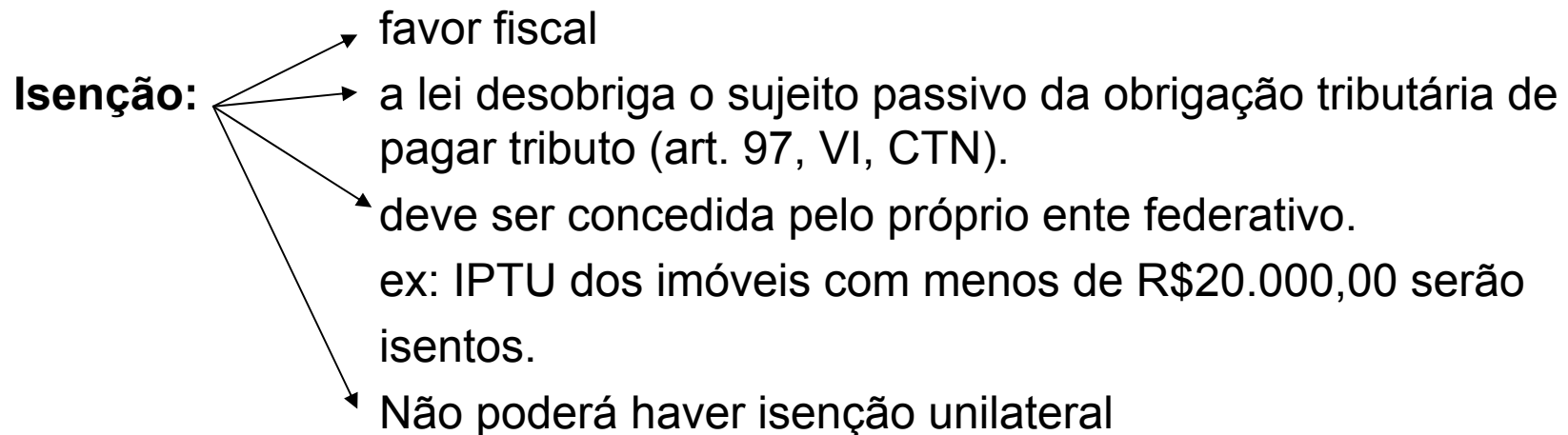
Consentimento em receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 356 CC)

Forma genérica deve ser em dinheiro, poderá ser aceito imóveis na forma e condições estabelecidas em lei.

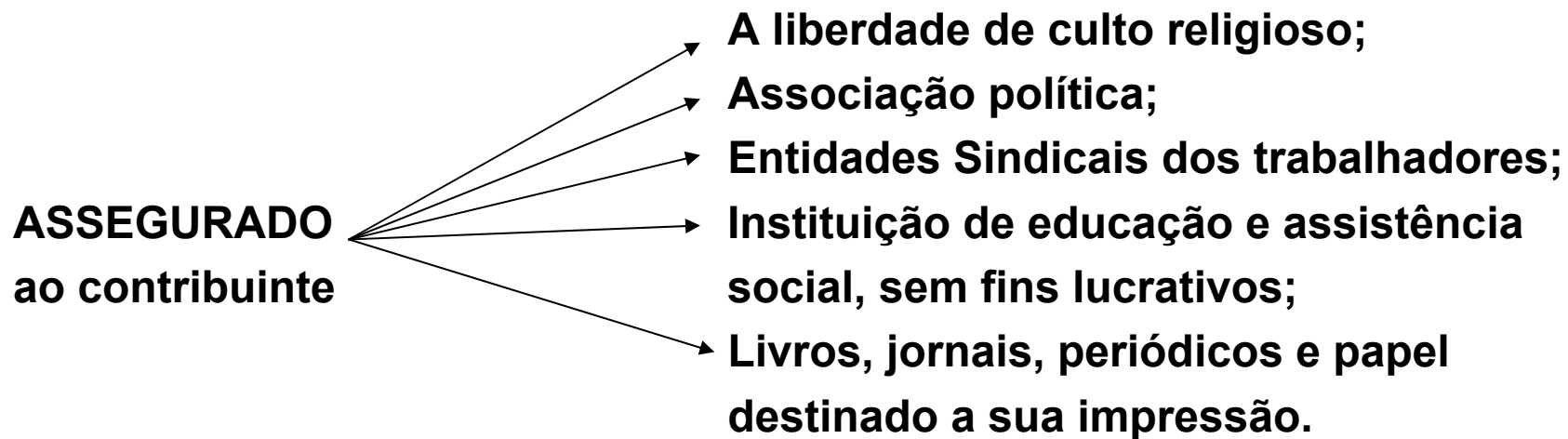
A PARTIR DE AGORA ESTURAREMOS EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Exclusão do crédito tributário: Excluir o crédito tributário implica evitar que este se constitua, não dispensando o cumprimento das obrigações acessórias. Sendo as seguintes hipóteses:

Isenção: é a dispensa do pagamento do tributo devido mediante determinação legal da autoridade fiscal competente.



IMUNIDADE: É uma limitação constitucional ao poder de tributar ao Estado, que visa resguardar a independência dos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

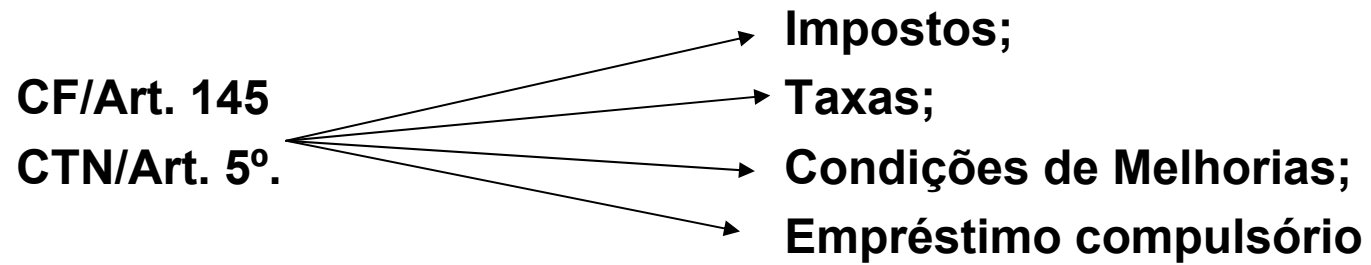


ANISTIA: Corresponde a um benefício, estipulado em lei, que exclui a possibilidade de o contribuinte ter que pagar as penalidades pecuniárias devidas por irregularidades no pagamento de sua obrigação tributária.

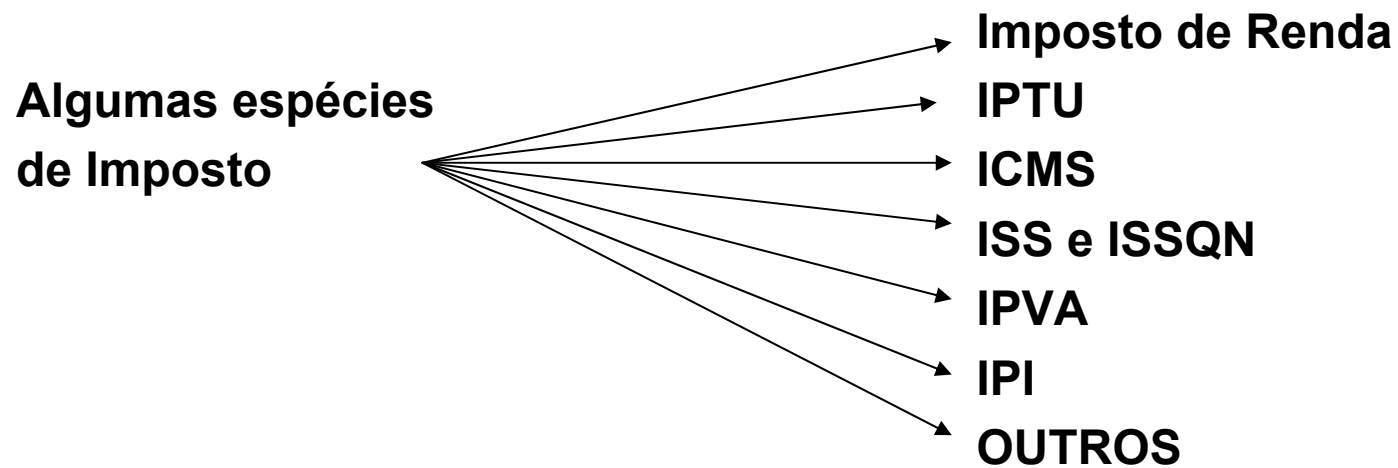
PRESSUPOSTOS:

- **Penalidades pecuniárias (multas);**
- **O tributo continua sendo devido;**
- **Pagamento total ou parcial da multa**
- **IPTU / ICMS e outros somente multa?**
- **Anistia não abrange atos qualificados como crimes ou contravenções.**

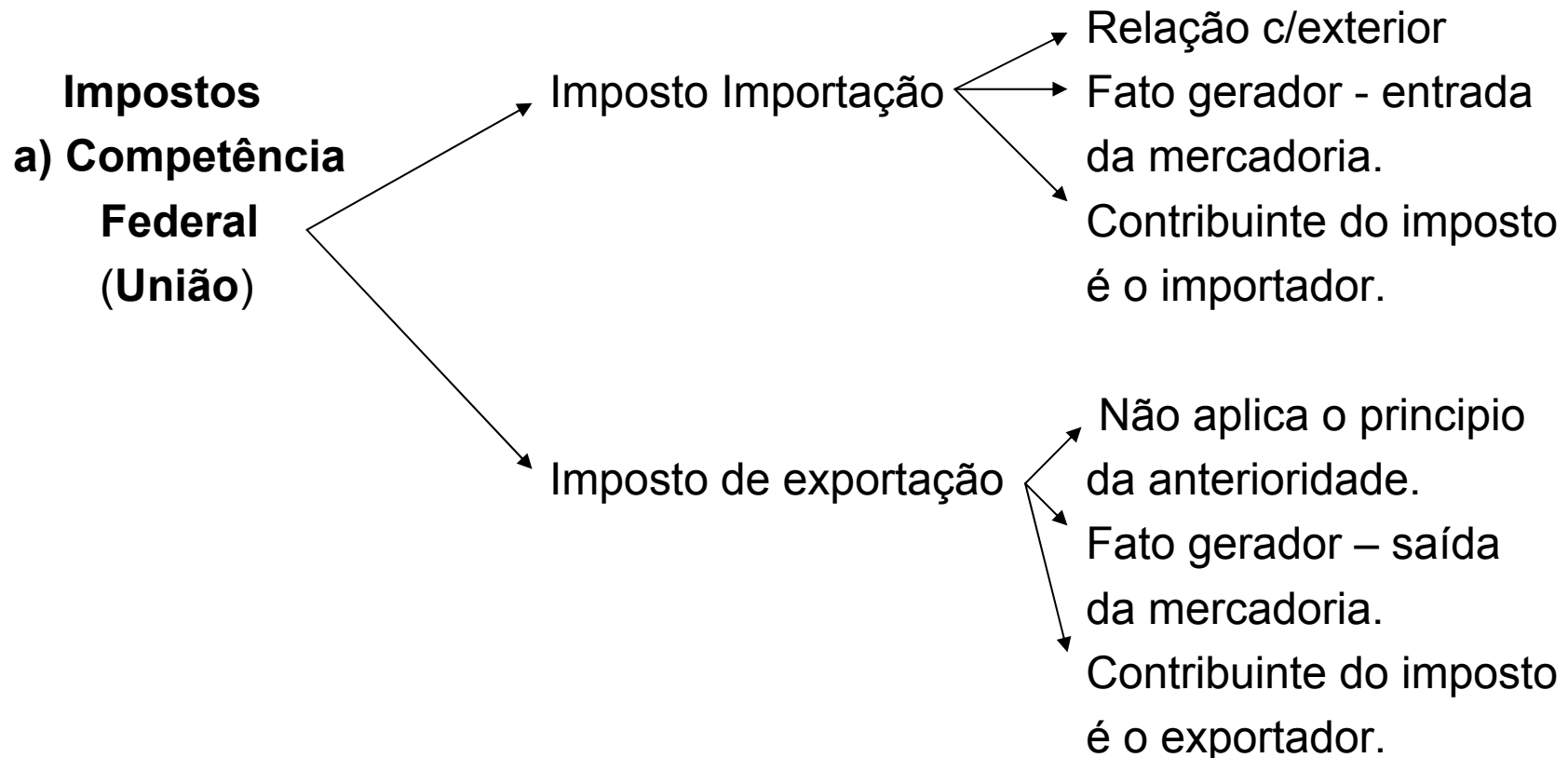
Espécies de Tributo:



Imposto: é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.



Competência: Quanto a competência os impostos podem ser federais, estaduais ou municipais.



**a) Competência
Federal
(União)**

Imposto sobre produtos industrializados (IPI)
(fato gerador = nacional ou exportação)

Imposto sobre operações de crédito, câmbio
e seguro e sobre operações relativas a títulos
e valores mobiliários (IOF) (CF, art. 153, inc. V,
e CTN, art. 63).

Imposto sobre a propriedade territorial rural
(apuração anual – domínio ou posse do imóvel
por natureza).

Imposto sobre grande fortuna
(ainda não vigora, pois o governo federal não
tem possibilidade e análise para saber quem
tem ou não grande fortuna).

Competência Estaduais.

b) Impostos Competência Estadual DF

Imposto sobre heranças e doações
(*transmissão causa mortis* – doação)
herdeiro ou legatário

ICMS – operações relativas à circulação de mercadorias – prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços **não** compreendidos aos municípios.

IPVA – propriedade do veículo automotor.
(*somente propriedade – não é utilizado no caso de uso – não é fato gerador, senão as fábricas e os revendedores teriam que pagar*).

**Competência
Impostos
Municipais.**

IPTU – Objetivo principal é a obtenção de recursos financeiros para os municípios.
(Fato Gerador – é a propriedade)
domínio útil e posse

Imposto sobre a transmissão “*inter vivos*” de bens **imóveis** e direitos a eles relativos.
(fato gerador – transmissão, inter vivos a qualquer título, **por ato oneroso** (ITBI)).

ISS – compreende os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual.

Taxas: A **taxa** caracteriza-se por ser tributo vinculado a uma contraprestação direta do Estado em benefício do contribuinte. Dessa maneira, o Estado só pode cobrar taxas com base em serviço público específico, ou em função do exercício regular do **poder de polícia**.

Poder de Polícia: é o poder de promover o bem público limitando e regulamentando o uso da liberdade e da propriedade.

Fato gerador: é sempre uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Exige-se sempre uma contraprestação do serviço.
Exemplo: serviço de água – coleta de lixo etc.

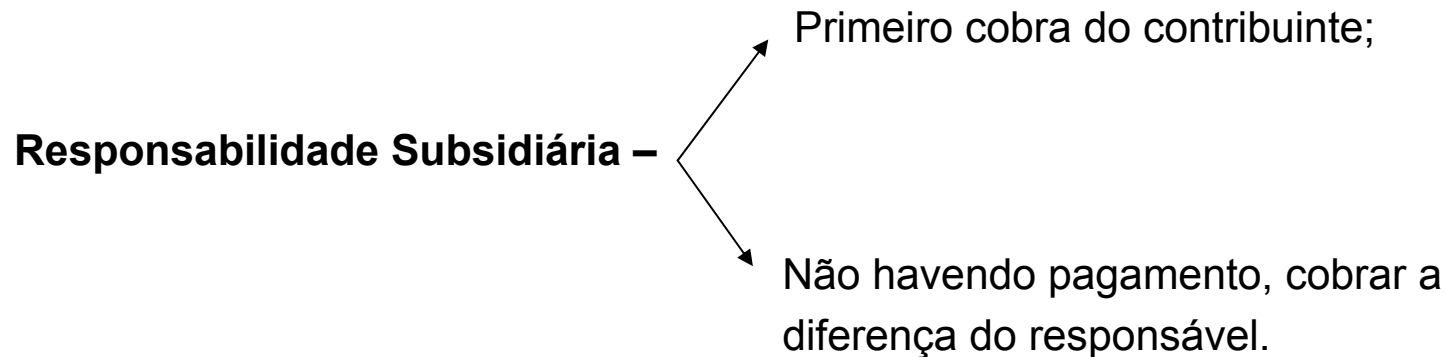
Contribuição de Melhoria: a contribuição de melhoria é um tributo vinculado, cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública.

Fato Gerador: é a valorização do imóvel do qual o contribuinte é proprietário, desde que essa valorização seja decorrente de obra pública.

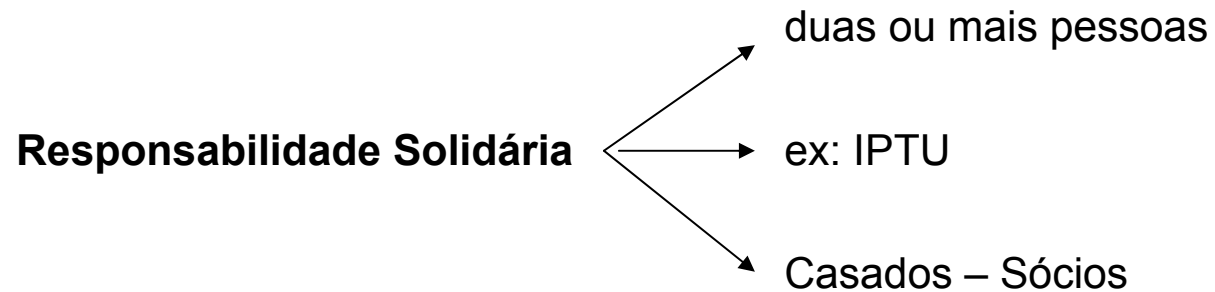
Exemplos: pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas e outros.

Exceção: nem sempre a obra pública provoca benefícios (valorização) aos imóveis por ela tangenciados. Dependendo da sua natureza, poderá provocar uma depreciação dos referidos imóveis. Nesses casos, não terá ocorrido, evidentemente, o fato gerador da contribuição de melhoria, porque não houve benefício algum aos proprietários. (ex. viadutos próximos à residências).

Responsabilidade Tributária: A lei pode atribuir a responsabilidade de pagar um tributo a terceira pessoa que esteja vinculada ao fato gerador, seja de forma exclusiva, afastando o contribuinte da relação jurídica com o Fisco, seja em conjunto com o contribuinte que será chamado a cumprir a obrigação de pagar o tributo de forma subsidiária. (Art. 128 CTN)

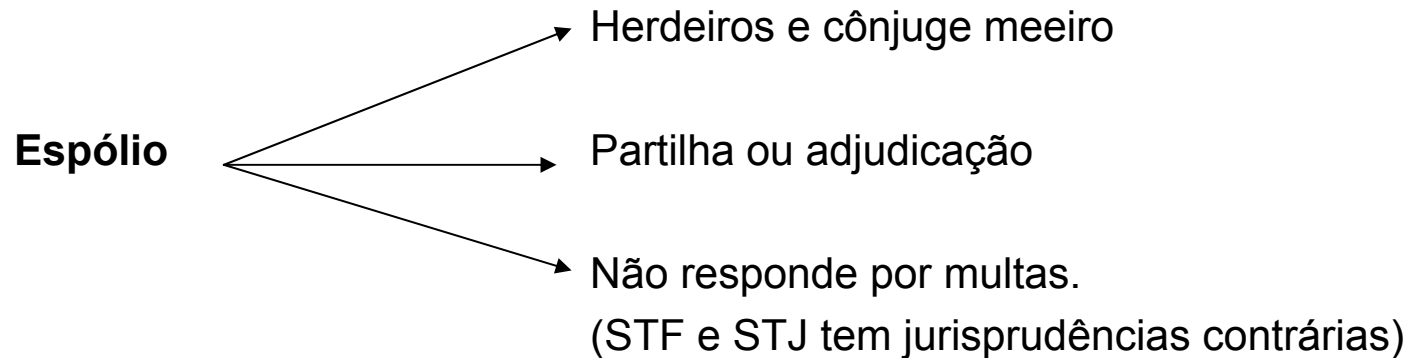


Responsabilidade Solidária ou Solidariedade: A solidariedade ocorre quando duas ou mais pessoas são simultaneamente obrigadas a recolher o tributo, sendo sempre decorrente de lei. A solidariedade passiva possibilita ao credor (Fisco) cobrar o tributo de qualquer um dos responsáveis solidários.



Responsabilidade Tributária

Espólio: O **espólio** é responsável pelos tributos devidos pelo **de cujus** (pessoa falecida) até a data da abertura da sucessão (morte). A partir desta data, é o próprio espólio que será contribuinte dos tributos até a data da partilha ou da adjudicação dos bens.



Responsabilidade Tributária:

Pessoa jurídica sucessora – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de **fusão, transformação ou incorporação** de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas (art. 132, *caput*, CTN).

Fusão – União de sociedades para formar sociedade nova, com a extinção das anteriores (art. 1.119, CC)

Transformação – Modificação substancial da sociedade, principalmente quanto a seu objeto social (art. 1.113, CC)

Incorporação – Absorção de uma ou mais sociedades para outra (art. 1.116, CC)

Cisão – Operação pela qual a cia transfere parcelas sociedades para uma ou mais sociedades (Lei 6.404/76).

Denúncia espontânea: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

